



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2035048-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante TOTAL ENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27573

Agravo de Instrumento nº 2035048-15.2025.8.26.0000

Assunto: Adicional por tempo de serviço

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Total Energies Distribuidora Brasil Ltda

Agravados: Estado de São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICO-CONTÁBIL.

JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO. O agravo de instrumento impugna a decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu a realização de prova pericial de engenharia e indeferiu a produção de prova técnico-contábil. A decisão agravada reconheceu a imprescindibilidade da perícia de engenharia para verificar “se os recipientes em questão são utilizados para o envio de produtos químicos em quantidades determinadas, a pedido dos clientes, utilizando a estrutura para o armazenamento e, portanto, integram o produto, sem retorno ao fornecedor para reaproveitamento”. Nos embargos de declaração, consignou que a necessidade de realização de perícia contábil será analisada em momento oportuno. A decisão impugnada não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação. Recorribilidade diferida da interlocutória. A interpretação ampliativa adotada pelo STJ, no julgamento dos REsps 1.696.396 e 1.704.520, não se aplica no caso. Não há sinais de urgência e tampouco sinais de inutilidade da apreciação da questão após a produção da prova pericial de engenharia, especialmente porque o próprio juízo ‘a quo’ consignou que a necessidade de perícia contábil será analisada oportunamente. O magistrado, como destinatário da prova, detém a prerrogativa de determinar as diligências necessárias à adequada resolução do mérito.

RECURSO NÃO CONHECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba que, em sede de embargos à execução fiscal, deferiu a realização de prova pericial de engenharia e indeferiu a produção de prova pericial técnico-contábil (fls. 671/672 e 698/699 – origem).

O agravante sustenta, em suma, a necessidade de realização de perícia técnico-contábil para demonstrar a efetividade das operações de frete contratadas pela embargante e que foram glosadas pela autuação fiscal.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 806/809)

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Total Brasil Distribuidora Ltda., em face de débito de ICMS e multa decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4.045.935-4, referente ao suposto aproveitamento indevido de créditos do imposto. A exigência fiscal decorre da tomada de créditos sobre a contratação de serviços de frete e a aquisição de itens de uso e consumo da empresa.

A sentença, em julgamento antecipado, deu parcial provimento ao pedido mediato.

Interpostos recursos de apelação pela embargante e pela FESP, o acórdão de fls. 651/658 deu provimento aos recursos para anular a sentença e determinar a abertura da fase instrutória, com a produção de prova pericial, a fim de verificar “*com precisão, se as embalagens adquiridas pela embargante para acondicionamento de lubrificantes (IBC Intermediate Bulk Container) integram o produto comercializado*”.

O juízo “a quo”, na decisão de fls. 671/672 determinou que “*por ora, é imprescindível a realização de perícia para se verificar se os*

recipientes adquiridos integram os produtos produzidos e distribuídos pela embargante. O perito nomeado deverá constatar se os recipientes em questão são utilizados para o envio de produtos químicos em quantidades determinadas, a pedido dos clientes, utilizando a estrutura para o armazenamento e, portanto, integram o produto, sem retorno ao fornecedor para reaproveitamento".

Em embargos de declaração, o juízo consignou que "a necessidade de realização de perícia contábil será analisada em momento oportuno".

O agravo impugna esta decisão, porém ela não é impugnável via agravo de instrumento.

O sistema recursal, no que tange à impugnação das decisões interlocutórias, sofreu substancial alteração com o advento do novo Código de Processo Civil. Na vigência do CPC/73, a ausência de impugnação das decisões interlocutórias qualificava a hipótese de preclusão para a apreciação da questão, incumbindo a parte interpor o recurso na forma de instrumento, se houvesse urgência, ou na forma retida, se inexistente a premência.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo não mais estão centradas na constatação de urgência porquanto a legislação estabeleceu, em "*numerus clausus*", um rol de situações nas quais o meio de impugnação é admissível, relegando para o recurso de apelação – ou para as respectivas contrarrazões – uma forma de impugnação diferida das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, a doutrina oferece a seguinte lição:

"Visando um "recurso único" no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203 §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1015, pelo recurso de agravo de instrumento.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2.053).

Nesse quadro, a fim de determinar se o recurso de agravo de instrumento é cabível ou não, incumbe verificar apenas se a decisão impugnada se enquadra em uma das hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

Destarte, a decisão saneadora que especifica uma determinada área do conhecimento para realização da perícia não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação, motivo pelo qual o recurso de agravo não reúne condições de ser conhecido.

Cumprе destacar que esse entendimento sobrevive mesmo após o julgamento dos REspс n. 1.696.396 e 1.704.520, porque naqueles precedentes restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 nos casos em que houver urgência.

In casu, não há qualquer sinal de urgência que indique a necessidade de apreciação imediata da matéria, pois, conforme destacado pela própria decisão agravada, *“a necessidade de realização de perícia contábil será analisada em momento oportuno”*.

Por tais motivos, não conheço do recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator